



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.244 , de 25 / 02 / 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
02 / 03 / 09

Almarchi
Diretora Legislativa
12/01/09

Processo nº: 54.613

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. TJ 0380835-53.2010.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

PROJETO DE LEI Nº 10.115

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Veda ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Arquive-se.

Almarchi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.115

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 30/09/08	Para emitir parecer: <i>J. N. M.</i> Diretor 30/09/08	CJR Parecer CJ nº 1.292	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/10/08	☒ avoco ☐ _____ <i>J. N. M.</i> Presidente 07/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>J. N. M.</i> Relator 07/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1352

A CJR (VETO TOTAL - FLS. 12/13) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/02/2009	☒ avoco ☐ _____ <i>J. N. M.</i> Presidente 03/02/09	☐ favorável ☒ contrário <i>J. N. M.</i> Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 31

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 002/09 (VETO TOTAL) A Diretoria Jurídica. P. 12/13 <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/01/09 CS 06		
---	--	--



PP 779/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/SET/08 10:07 054613

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
09/10/08

APROVADO
Presidente
09/11/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.115
(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Veda ao aluno nas salas de aula [da rede pública de ensino] o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Art. 1º. Nas salas de aula da rede pública de ensino é vedado ao aluno, no horário de aula, o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções a serem estabelecidas em norma própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/09/2008

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL nº. 10.115 - fls. 2)

Justificativa

A esta Câmara de Vereadores oferecemos a presente proposta de lei – que veda ao aluno o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular) nas salas de aula da rede pública de ensino.

Diante dos positivos avanços tecnológicos da telefonia móvel, afigura-se-nos apropriado compatibilizar o seu uso no genérico ambiente escolar com o seu uso no específico ambiente de uma sala de aula - isto é, no espaço físico reservado ao esforço diário de convivência e aprendizado das disciplinas curriculares e ao cultivo das aptidões pessoais correspondentes.

Saberá portanto o soberano Plenário dizer do cabimento desta iniciativa.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.292**

PROJETO DE LEI Nº 10.115

PROCESSO Nº 54.613

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei veda ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

O presente projeto apresenta sua justificativa às fls.04 .

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que os arts. 46, IV e V, c/c o art. 72, inciso II e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a capacidade para legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, bem como para exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se vedar ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular), o que enseja intervenção do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Educação. Segundo o art. 76, incisos I e IV da L.O.M., compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência, assim como praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Depreende-se, portanto que o projeto está a intervir em matéria privativa do órgão da administração já declinado, e em serviço público.



mantido pela Municipalidade, e nesse aspecto inobserva prerrogativa ínsita do Executivo constante da Constituição da República-letra "b" do inciso II § 1º do art. 61.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a proposição em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

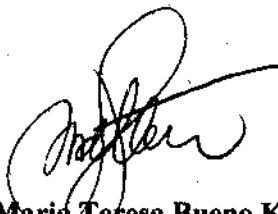
A inconstitucionalidade é decorrente da ingerência da Câmara em área da exclusiva competência do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que proclama a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrando na Constituição Federal em seu art. 2º- e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art.4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que expressa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a comissão de Justiça e Redação, por a proposição incorporar vício exclusivo de juridicidade.

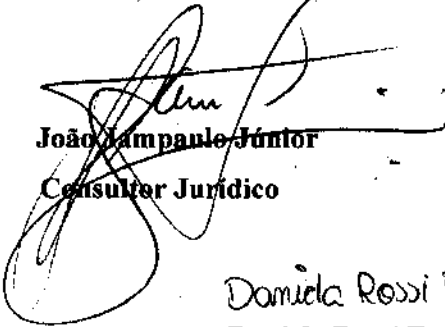
QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de Outubro 2008.


Maria Teresa Bueno Kohler Mattar
Estagiária

MTBKM


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Daniela Rossi Fernandes Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/10/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.613

PROJETO DE LEI Nº 10.115, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que veda ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

PARECER Nº 1.352

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa é de interesse legislativo local, encontrando amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí, e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

14/10/08

Sala das Comissões, 07.10.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp. 7600/08



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº.10.115
(Antonio Carlos Pereira Neto)

No art. 1º,

onde se lê: “Nas salas de aula da rede pública de ensino é vedado ao aluno, no horário de aula”,

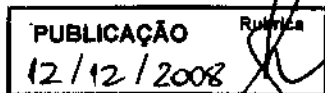
leia-se: “Em toda escola, na sala de aula, durante as aulas, é vedado ao aluno”.

Sala das Sessões, 09-12-2008


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Proc. 54.613



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.115

Veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

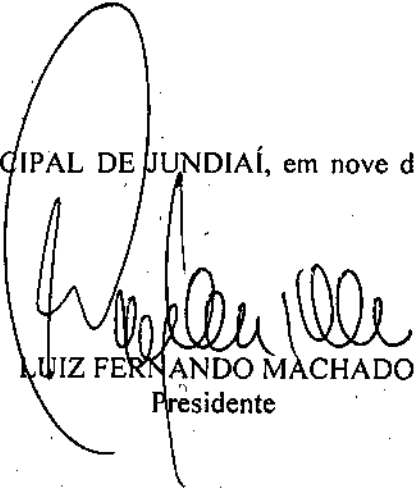
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda escola, na sala de aula, durante as aulas, é vedado ao aluno o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções a serem estabelecidas em norma própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e oito (09/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns.	10
Proc.	54613

Of. PR/DL 2.052/2008

Em 09 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.

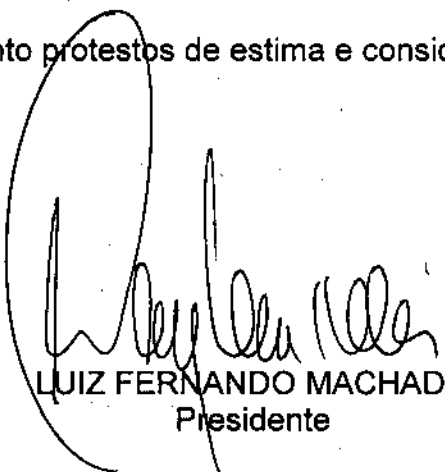
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.115**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.115

PROCESSO Nº. 54.613

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.052/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Manoel

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/09


p/ **Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO
06/02/2009

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/JAN/09 17:28 055750

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	12
proc.	21.613
<i>[assinatura]</i>	

Ofício GP.L. nº 002/2009

Processo nº 33.070-5/2008

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CFR

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2009

REJEITADO

Presidente

17/02/09

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.115, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição e que impedem a sua transformação em Diploma Legal.

Objetiva a propositura vedar ao aluno nas salas de aula de toda escola o uso de aparelho telefônico móvel (telefone celular)

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, estabelece como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, a saber:

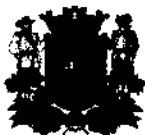
"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	13
proc.	54613
	JK

(Of. GP.L. n° 002/2009 – Proc. n° 33.070-5/2008 – PL 10.115)

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

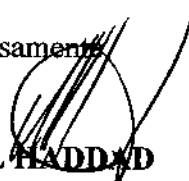
Ademais, considerando-se a redação contida no art. 1º da propositura, observa-se que a imposição abrange, também, as escolas particulares, que possuem regimentos próprios, com posturas diferenciadas, conforme o método de aprendizado, estando as mesmas subordinadas às normas do Ministério da Educação, não havendo amparo legal para a interferência do Legislativo Municipal nessa área.

Assim, considerando-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, além de afrontar o princípio da legalidade, antes mencionado.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 06

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.115

PROCESSO Nº 54.613

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.292, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.613

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.115, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que veda ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

PARECER Nº 09

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que veda ao aluno nas salas de aula da rede pública de ensino o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que tal projeto dispõe sobre organização administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Assim, manifestamos-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.02.2009.

APROVADO
05/02/09

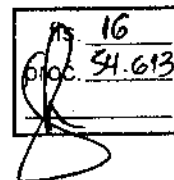
ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.115

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

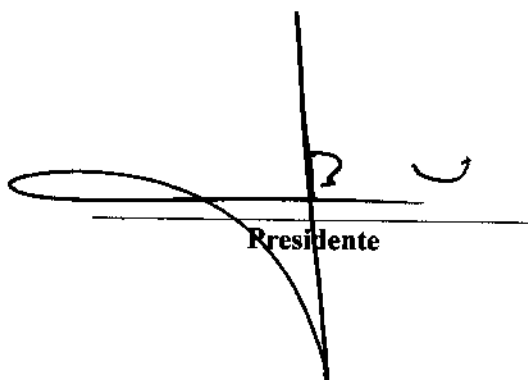
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Of. PR/DL 49/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.115** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 2/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	18/02/09
Nome:	Christianes
Assinatura:	Obachler

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente



(Proc. 54.613)

LEI Nº. 7.244, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda escola, na sala de aula, durante as aulas, é vedado ao aluno o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções a serem estabelecidas em norma própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

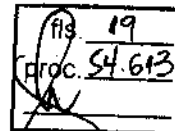
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



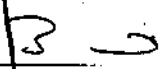
Of. PR/DL 67/2009
Proc. 54.613

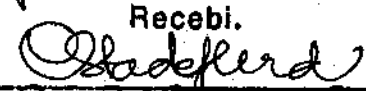
Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 49/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980.	
Em 26/02/09	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	20
proc.	54.613

PUBLICAÇÃO
03/03/09

Rubrica

LEI Nº. 7.244, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2009

Veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda escola, na sala de aula, durante as aulas, é vedado ao aluno o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções a serem estabelecidas em norma própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 219

LEI Nº 7.244, de 25/02/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.115/09)
PROCESSO Nº 54.613

A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO – Veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Processo TJ nº 990.10.380835-5

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando o deferimento de liminar, pois presentes os requisitos legais, da **Lei 7.244, de 25 de fevereiro de 2009**, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular), Processo nº 990.10.380835-5, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de agosto 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rrc/gass



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 559 / 2010

DATA: 25 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara de Juiz

N.º de Referência do Remetente: 990.10.380835-5

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Reg. Lei 7244/2009

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

fls.	22
proc.	990.10.380835-5
	X

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 990.10.380835-5

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos...

1. Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os requisitos legais.
2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Int. Of.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

XAVIER DE AQUINO

A D.J. pl manifestad
Presidente
25/08/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/08/10 11:02:00



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 245**

**LEI Nº 7.244, de 25/02/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.115/08)
PROCESSO Nº 54.613**

A. Vereador - (veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel - telefone celular).

Processo TJ nº 990.10.380835-5

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel - telefone celular, Processo nº 990.10.380835-5.

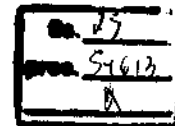
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 29 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 3129-O/10 – bc

Processo nº 990.10.380835-5 (origem nº 7244/2009)

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

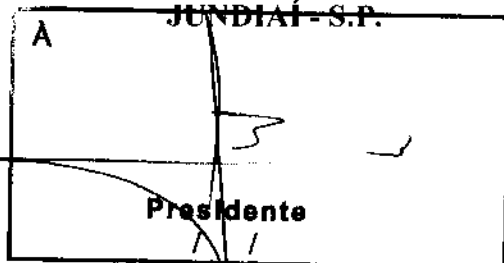
A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

XAVIER DE AQUINO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUBCU) 27/SET/10 16:27 060460

25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 990.10.380835-5

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos...

1. Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os requisitos legais.
2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Int. Of.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

XAVIER DE AQUINO



0.5. 145
Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

99.10.380835.5

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Funcionário
CA 50

LEI MUNICIPAL Nº 7.244/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL
HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim
Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa
Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado
de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da
República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico - Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
Fone: (11) 4589-8500

1



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TJSP/INSJHP 196010 13/27 2010.00780096-3(01)

26/8/2010

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, prevê a vedação ao aluno o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.115, aprovado pela Câmara Municipal em 09 de dezembro de 2008.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 07 de janeiro de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 17 de fevereiro de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 25 de fevereiro de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, em seu artigo 2º, estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.244 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade, s/nº – Jardim Botânico – Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
Fone: (11) 4589-8500



05
2

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico – Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
Fone: (11) 4589-8500

4



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010

seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ademais, considerando-se a redação contida no artigo 1º da malfada lei, observa-se que a imposição abrange, inclusive, as escolas particulares, que possuem regimentos próprios, com posturas diferenciadas, conforme o método de aprendizado, estando as mesmas subordinadas às normas do Ministério da Educação, não havendo



amparo legal para a interferência do Legislativo Municipal nessa área.

Outrossim, em caso semelhante ao presente, que trata da vedação do uso de celulares nas escolas públicas de todo o país, Projeto de Lei no. 2.246/2007, de autoria do Deputado Federal Pompeo de Mattos, a Comissão de Constituição de Justiça e da Cidadania respectiva entende que "a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal." Vale dizer, então que, de acordo com este entendimento, não teria o município competência para legislar a questão.

Dessa forma, de todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Prefeitura
 Secretaria de
 Negócios Jurídicos

JUNDIAÍ

08
2

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico – Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
 Fone: (11) 4589-8500

7



CÓPIA EXTRAÍDA NO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010

09
2

inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

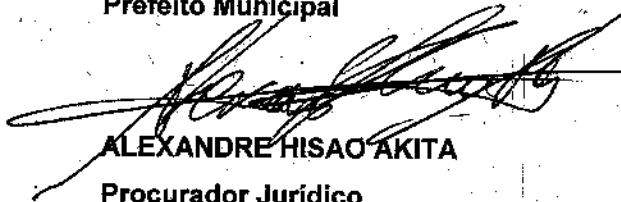
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 06 de abril de 2010.


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HISAO AKITA

Procurador Jurídico

OAB/SP 136.600

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico – Jundiaí-SP CEP: 13214-900
Fone:(11)4589-8500

8



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 990.10.380835-5
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3129-O/10 - bc**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de setembro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060460, em 27 de setembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380835-5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.115, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular), contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

[Handwritten signatures and initials]

135P 309 JAL 300920101356 11 12 11179524-20



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

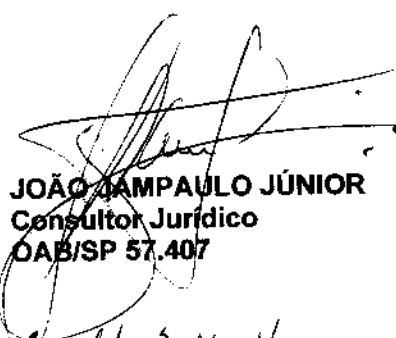
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

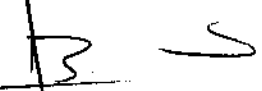
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2009, com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.244, de 25 de fevereiro de 2009 (docs. anexos).

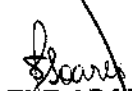
Eram as informações.

Jundiaí, 29 de setembro de 2010.


JOÃO D'AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

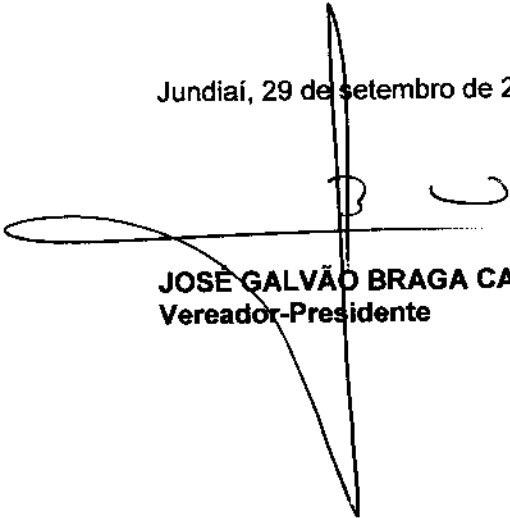

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380835-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de setembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Ofício nº 5680-A/2011 – bc
Processo nº 0380835-53.2010.8.26.0000 (origem nº 7244/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A DJ

Presidente
17/11/2011

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

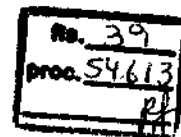
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A T. J. -
P/monduvan
Juiz - de
17/11/12

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



72

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03691912

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380835-53.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ÊNIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

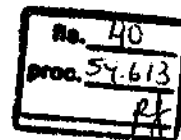
XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0380835-53.2010.8.26.0000 (ANTIGO 990.10.380835-5) – SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO N. 21.372

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS – VÍCIO DE INICIATIVA – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que “[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)”, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Julga-se a ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR aforada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ contra a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê a vedação ao aluno de todas as escolas o uso de aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Sustenta que o diploma normativo é inconstitucional por vício de iniciativa e por afronta ao princípio da separação de poderes, pelo fato de se originar de Projeto de Lei de origem parlamentar, violando o art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

144 da Constituição Estadual.

Liminar deferida e ordenado processamento da ação (fl. 25).

A Câmara Municipal prestou informações às fls.31/32, enquanto a Procuradoria Geral do Estado alegou que não há interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por ser somente local (fls. 60/62).

Por sua vez, a ínclita Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação por violação dos arts. 5º, 24, § 2, "2", 47, XIX, "a", 239, 242 e 248 da Carta Bandeirante (fls. 64/68).

É o relatório.

A ação é procedente.

É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, seja sob o prisma da organização do Município, seja sob o do poder de polícia, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

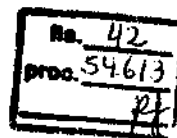
Como bem anota o Subprocurador-Geral de Justiça em seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

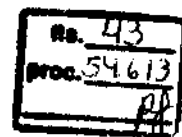
parecer:

“7. A lei local impugnada, de iniciativa parlamentar, disciplina assunto que, em face do ensino privado, manifesta o exercício do poder de polícia, e diante do ensino público, regula a organização e funcionamento de serviço administrativo inerentes às atribuições de órgãos do Poder Executivo.

8. No que concerne ao funcionamento das escolas públicas e de sua disciplina interna, a matéria se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo *ex vi* dos arts. 24, § 2º, 2, e 47, XIX, *a*, da Constituição Estadual.

9. Destarte, sob este aspecto, padece de inconstitucionalidade a lei local impugnada por vício de iniciativa cujo corolário é a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual)” (fl. 66).

Em casos análogos, em que projetos de iniciativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-4-

vereadores resultaram em leis impondo obrigações relativamente a escolas, assim já se pronunciou este Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de
inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385/10
(que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras
coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do
sexo', nas escolas das redes de ensino municipal,
estadual e particular no âmbito do Município de
Suzano) - Diploma legal questionado em face da Lei
Federal nº 8.069/90, bem como da Constituição
Estadual e da Carta da República - Impossibilidade
de se adotar, no processo de fiscalização normativa
abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça,
legislação infraconstitucional (federal, estadual ou
municipal), ou a Constituição Federal, como
parâmetro de controle imediato - Não conhecimento,
por conseguinte, das alegações de desconformidade
da Lei Municipal nº 4.385/10 frente ao Estatuto da
Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da
Lei Maior - Reconhecimento, quanto ao mais, da
ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal
subjativa (posto derivar, o ato normativo objurgado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Rs. 44
proc. 54.613
F

-5-

de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0329630-82.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, julgada em 3 de fevereiro de 2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 12/2007 que impõe aos estabelecimentos municipais de ensino a obrigatoriedade de manutenção de complexo cadastro informativo de alunos - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos



PODER JUDICIÁRIO

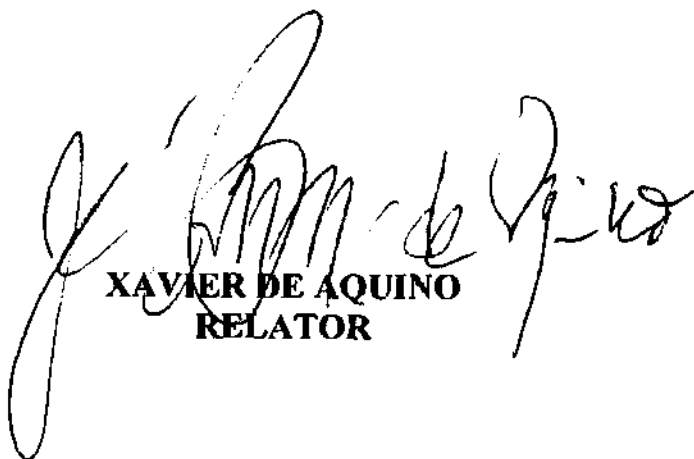
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-6-

da Constituição Estadual e art. 2º da Carta Magna -
Ação procedente” (Ação Direta de
Inconstitucionalidade 9034853-38.2007.8.26.0000,
Relator Desembargador Renato Sartorelli, julgada em
7 de maio de 2008).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a
inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009,
de Jundiaí.



XAVIER DE AQUINO
RELATOR



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 433**

PROCESSO Nº 54.613

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380835-53.2010.8.26.0000, relativo à Lei 72.44, de 25 de fevereiro de 2009, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 063.624, em 16 de novembro p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380835-53.2010.8.26.0000, relativo à Lei 72.44, de 25 de fevereiro de 2009, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 495

LEI Nº 7.244, de 25/02/2009
PROCESSO Nº 54.613

Veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Processo TJ nº 0380835-53.2010.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0380835-53.2010.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despcienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn¹;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

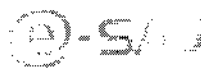
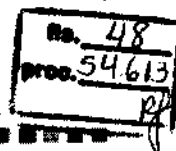
João Jampáulo Júnior
João Jampáulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv

¹ Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 – *Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIn nº 0380835-53.2010.8.26.0000)*.



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Portal
de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

• Unificado • Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0380835-53.2010.8.26.0000 (990.10.380835-5) Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo

Números de origem: 7244/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: XAVIER DE AQUINO

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 14/02/2012

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 14/02/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

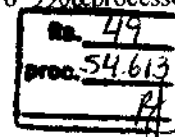
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Hsiao Akita

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
14/02/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
14/02/2012	Trânsito em julgado
21/11/2011	Informação Pzo novembro
21/11/2011	Juntada(o) - AR Juntada do AR ref. ao Ofício nº 5680/2011
07/11/2011	Expedido Ofício calha acórdão outubro
18/10/2011	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309
17/10/2011	Publicado em Disponibilizado em 14/10/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1058
13/10/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
22/09/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - sala 849 - só último volume
22/09/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização



22/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 21/09/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1042

21/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

21/09/2011 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003691912, com 7 folhas.

19/09/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

19/09/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
FOLHAS

14/09/2011 Procedência

14/09/2011 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

08/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 06/09/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1032

02/09/2011 Inclusão em pauta
Para 14/09/2011

25/08/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

23/08/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

23/08/2011 Informação
recebido no setor de julgamento

22/08/2011 Recebidos os Autos à Mesa

22/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
À Mesa

15/12/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Xavier de Aquino

14/12/2010 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

09/12/2010 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

26/11/2010 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)

24/11/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.01023224-0 Manifestação

26/10/2010 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido [P.25]

26/10/2010 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.3129-0

23/10/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.00953974-6 Presta Informações

07/10/2010 Publicado em
Disponibilizado em 06/10/2010 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 810

01/10/2010 Despacho
r. despacho de fis. 25: 1- Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os requisitos legais. 2- Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Int. Of.

20/09/2010 Expedido Ofício
EXPEDIDOS OFÍCIOS N. 3129

01/09/2010 Informação
extraído ofício/mandado

27/08/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

26/08/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

26/08/2010 Realizado Cancelamento de Carga

26/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 783

26/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 783

25/08/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox (**Cancelada**)

25/08/2010 Expedido Fax
ofício.

25/08/2010 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

25/08/2010 Informação
Fax

24/08/2010 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

23/08/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Xavier de Aquino

23/08/2010 Conclusão ao Relator

20/08/2010 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

20/08/2010 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino

20/08/2010 Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários

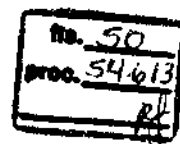
20/08/2010 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

20/08/2010 Informação
Ref. Lei 7244/2009 que dispõe sobre vedação uso telefone celular no município de Jundiaí

20/08/2010 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Xavier de Aquino (21372)

Petições diversas

Data	Tipo
06/10/2010	Presta Informações
26/10/2010	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
14/09/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

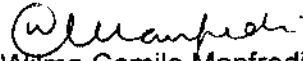
Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Proc. 54.613

Diretoria Legislativa

Anote-se e archive-se, nos termos
do despacho 495 (fls. 47) da
Consultoria Jurídica.


Wilma Camilo Manfredi
Diretora Legislativa
26/04/2012